



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Laranjeiras do Sul - PR

Recebido
Em 05/07/19
Gilmar Zocche
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - Pr

Na condição de Vereador deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, venho perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI Nº. 018/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento de nanocervejarias e de cervejeiros caseiros profissionais no âmbito do município de Laranjeiras do Sul - PR.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção de cerveja em pequena escala, especialmente artesanais e orgânicas, associada ao turismo sustentável e integrado, de nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais, no âmbito do município de Laranjeiras do Sul - PR.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei considera-se nanocervejaria o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 24.000 litros anualmente, e considera-se cervejeiro caseiro profissional aquela pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, até 12.000 litros de cerveja ano.

Em ambos os casos, restam desconfigurados como nanocervejarias ou cervejeiro caseiro profissional, estabelecimentos e produtores que detenham:

- I - instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - produção de mais de 7.500 litros num único mês para nanocervejarias e 3.600 litros num único mês para caseiros.
- III - geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80db;
- IV - geração de tráfego.

Artigo 3º - São objetivos desta lei:

- I - valorizar a produção de cerveja em pequena escala no Município de Laranjeiras do Sul;
- II - estimular, principalmente, a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Laranjeiras do Sul;
- IV - promover os produtores locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - promover o turismo e comércio cervejeiro no Município de Laranjeiras do Sul;
- VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em nanocervejarias e a profissionalização de cervejeiros caseiros;
- VII - promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município de Laranjeiras do Sul;
- VIII - liberar para comercialização de cerveja, em todo território municipal, as unidades produtoras devidamente regularizadas nos órgãos municipais, sem ônus para instâncias estaduais e federais;
- IX - fomentar, junto aos demais artesãos de outros segmentos, a cultura local e o resgate histórico da produção cervejeira.

Artigo 4º - Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às nanocervejarias e cervejeiros profissionais instaladas no Município de Laranjeiras do Sul, desde que regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308
www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Após lido foi, com base no Regimento Interno Art. 108/109 ebaixe-se às Comissões de:

- Constituição e Justiça - CCJ; () Finanças e Orçamento - CFO;
 Obras e Serviços Públicos - COSPCT; () Educação, Saúde e Ass. Social - CESAS.
() Tramite Normal () Tramitar em Regime de Urgência

Em 08/07/2019

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo

Of. nº:...../2019, em/.....2019, Autoria:.....
Assunto:.....

Entrada do **PARECER N°**/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Entrada do **PARECER N°**/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Entrada do **PARECER N°**/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Entrada de **EMENDA N°**/...../2019
Autoria:.....Votada e () Aprovada () Rejeitada, Em/...../2019
Entrada do **PARECER N°**/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019
Entrada do **PARECER N°**/2019
Autoria:.....Opinando pela.....Em/...../2019

Colocado em 1ª DISCUSSÃO/VOTAÇÃO , cfe Art. do R.I., foi o mesmo..... na sua..... e p/.....do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão. Em/...../2019. Gilmar Zocche Consultor Legislativo Obs:	Colocado em 2ª e ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO , cfe o Art.....do R.I., foi ele:..... p/.....do plenário, FAÇA-SE A LEI. Em/...../2019. Gilmar Zocche Consultor Legislativo Obs:
--	---

Enviado ao Poder Executivo através do Ofício nº/2019, em/...../2019, como: PROJETO DE LEI N°/2019.	() Sancionado p/ Executivo: () Promulgado p/ Legislativo: Jornal Correio do Povo do Paraná, Edição nº, Pág:....., em/...../2019.
---	--

LEI MUNICIPAL N°/2019, de/...../2019



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Artigo 5º - Desde que devidamente regularizadas, as nanocervejarias e cervejeiros caseiros profissionais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Artigo 6º - O produtor que pleitear juntamente às nanocervejarias e caseiros profissionais a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Artigo 7º - No interior das nanocervejarias e estabelecimentos de cervejeiros caseiros profissionais, o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Artigo 8º - Será certificada pelo Poder Público a produção em pequena escala que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do Município de Laranjeiras do Sul;
- II – irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;
- III – adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;
- IV – respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;
- V – permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;
- VI – participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

Artigo 9º - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – a água utilizada no processo de produção das cervejas poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que esta esteja devidamente regulamentada pelo Poder Público;
- II – o armazenamento de insumos deverá atender rigidamente às disposições sanitárias;
- III – todo o processo de produção e armazenamento de cerveja, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;
- IV – os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo as nanocervejarias e cervejarias caseiras profissionais comprovar a destinação específica;
- V – os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.
- VI – as normas de produção e comercialização deverão obrigatoriamente estarem de acordo com a legislação municipal, estadual e federal, bem como as normatizações do ministério da agricultura, produção e abastecimento;
- VII – demais normas poderão ser estabelecidas em assembleia da entidade associativa representante dos produtores.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjeiras do Sul, 04 de Julho de 2019.


Anderson Luiz de Oliveira
Vereador SD

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 018/2019

04/07/2019

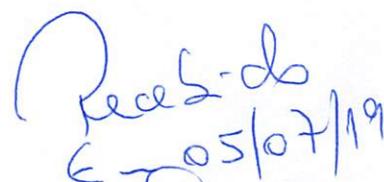
Em outubro de 2016, o governo federal sancionou a inclusão das microcervejarias e nanocervejarias no regime do Simples Nacional e os incentivos passaram a fazer efeito em janeiro de 2018, beneficiando também os cervejeiros caseiros, ou seja, a legalização dos cervejeiros caseiros vem da própria Lei Complementar 123/2006, onde é descrito o regime do Micro Empreendedor Individual. A Lei 123/2006 deixa claro, que com o fim da restrição das bebidas alcoólicas no Simples, essa atividade de produção pode ser incluída também no MEI. Outra vantagem obtida da LC 123 é o uso da própria residência para a produção de cerveja artesanal através do uso de alvará provisório emitido pela prefeitura de onde o cervejeiro caseiro reside. Para o Ministério da Agricultura, em um primeiro olhar, não há impedimento de o cervejeiro caseiro produzir em sua residência, desde que atenda aos critérios de higiene e segurança imposto pelo órgão de fiscalização municipal. Para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a exigência para a emissão da licença é que o estabelecimento produtor possua um alvará de funcionamento emitido pela prefeitura local, e por este motivo é que este projeto de Lei vai qualificar os produtores caseiros e estabelecer critérios para que o produtor solicite seu alvará junto a prefeitura municipal.

Em aspectos gerais, este projeto é de grande relevância para nosso município, pois se trata de mais uma alternativa de geração de emprego e renda para produtores urbanos ou da agricultura familiar. É notório o fato de que nossa região é predominantemente rural e permeada de pequenos empreendimentos comerciais e agroindustriais. Muitos destes empreendimentos agroindustriais são baseados na informalidade e há necessidade de estímulo do poder público para a formalização e legalização destas atividades produtivas, dentro das normas gerais de sanidade e qualidade.

Em Laranjeiras do Sul, na última década iniciou-se a prática de produção de cervejas artesanais por parte de alguns produtores individuais, muitos deles incentivados por professores e alunos do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Laranjeiras do Sul. As parcerias com universidade por meio de cursos de capacitação oficinas e atividades de extensão podem garantir para nossos produtores uma grande qualificação na produção de cervejas artesanais. Conforme levantamento realizado pelos produtores locais, demandantes deste projeto de Lei, há mais de 35 cervejeiros caseiros profissionais, que estão produzindo, consumindo e até mesmo comercializando sua produção de maneira informal no nosso município. Nossa região pode paralelamente aproveitar-se desta atividade para ser um roteiro de turismo rural e pedagógico, com festas regulares e com visitas técnicas as nossas unidades produtivas artesanais.

Desta forma, a presente Lei vai garantir que os atuais e futuros produtores possam formalizar seus empreendimentos dentro das normas legais e sanitárias. Os incentivos e direitos resguardados por esta lei garantem aos produtores o registro definitivo de suas atividades junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.


Anderson Luiz de Oliveira
Vereador SD


05/07/19
Gilmar Zocche
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308
www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR